



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

PARECER N° 0601/2023 - PMNEP

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 07.11.023/2023

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 001.04.6.012/2022. CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAUDOS RADIOLÓGICOS (RAIOS-X), COM REALIZAÇÃO DE NO MÍNIMO 210 (DUZENTOS E DEZ) LAUDAS NO MÊS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ/PA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO E RENOVAÇÃO DE SALDO (SERVIÇO CONTÍNUO). POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. LEI N.º 8.666/1993.

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Comissão Permanente de Licitação, acerca do Primeiro Termo Aditivo do Contrato n° 001.04.6.012/2022, cujo objeto é a contratação de pessoa física para prestação de serviços de laudos radiológicos (raios-x), com realização de no mínimo 210 (duzentos e dez) laudas no mês para atender as demandas da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Esperança do Piriá/PA, tendo em vista que o objeto ora contratado é de suma importância para atender as demandas desta municipalidade, visando dar continuidade nos serviços essenciais da administração pública, com base no Art. 57, II, da Lei n° 8.666/93, por se tratar de prestação de serviços a serem executados de forma contínua.

O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme justificativa mencionada acima, verifica-se que há possibilidade de realizar aditivo por tempo no caso em análise, senão vejamos dispositivo da lei de licitações abaixo:



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000
CNPJ: 84.263.862/0001-05

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Por outro lado, para se autorizar um aditivo, é necessário levar em consideração o rol taxativo criado pela legislação constado no §1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, conforme segue abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

De acordo com o explanado acima verifica-se a adequação perfeita do caso concreto aos preceitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

III – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO

É válido ressaltar que no Termo Aditivo em análise constam: a Informação do Saldo/Dotação Orçamentária para o exercício de 2023, a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da despesa com a Lei Orçamentária Anual – LOA e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Plano Plurianual – PPA, referentes ao exercício de 2023, assim como a Autorização da Autoridade Competente.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05

Desse modo, resta claro o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, mais especificamente o seu art. 16, II, conforme segue abaixo.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela **APROVAÇÃO** da assinatura do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 001.04.6.012/2022.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Nova Esperança do Piriá/PA, 06 de janeiro de 2023.

REYNNAN MOURA DE LIMA

Assessor Jurídico/PMNEP

OAB/PA 25.123